

O TRATAMENTO DA VARIAÇÃO NO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NAS REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

Adauto Lúcio da Silva Dutra

Graduado em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG).

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Contextualização 3 Referências.

RESUMO: Este artigo aborda importante questão relacionada à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre o ganho de capital advindo da variação no percentual de participação.

PALAVRAS-CHAVE: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Reorganizações societárias. Obrigações contábeis. Ganho de capital. Variação no percentual de participação. Equivalência patrimonial.

1 INTRODUÇÃO

Busca-se com este texto a compreensão da não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre os ganhos advindos de participações societárias, notadamente, os resultados de equivalência patrimonial e com um tipo próprio, que é aquele gerado com a alteração do percentual de participação dos sócios/acionistas quando se admite um novo sócio na empresa.

A mudança de paradigma muda o resultado. Inspirado, talvez, em Homero, na épica narrativa da Guerra de Troia, quando Príamo, aconselhado pelos seus sábios, tomou decisões certas com base em premissas erradas, entendo que o tema pode não estar sendo analisado por todos os ângulos, e, assim, deixam-se de refletir com profundidade as questões econômicas e contábeis a ele relacionadas, terminando-se, na maioria das vezes, com a máxima aceitação de não haver incidência de imposto de renda sobre um ganho auferido.

Em razão disto, torna-se pertinente provocar um pouco mais as reflexões, como forma de contribuir para o debate acadêmico. E, tomando emprestadas as palavras

do ilustre magistrado e doutrinador Carlos Maximiliano, que ensinava: “deve o intérprete, acima de tudo, desconfiar de si”¹, partimos para esta empreitada.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

Como ponto de partida, começaremos transcrevendo o art. 248 da Lei das S.A. (Lei 6.404/1976), com a redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009:

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009)

I – o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II – o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III – a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

- a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;
- b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;
- c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

O art. 248 sofreu adaptações no decorrer da sua vigência, mas que não afetaram a fórmula de cálculo. Em síntese, a apuração por meio do Método de Equivalência Patrimonial (MEP) é refletida contabilmente na investidora, tomando por referência o patrimônio líquido da coligada ou controlada (investida), aplicando-se o percentual de participação sobre o patrimônio líquido da investida e comparando o resultado obtido com o saldo que a investidora possui em sua conta de investimento, no ativo não circulante. A diferença encontrada será debitada ou creditada na conta do investimento, tendo como contrapartida uma conta de

1. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 86.

resultado operacional se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada, e se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos.

Assim, na forma do inciso III, letra "a", do art. 248, se a modificação do investimento pela aplicação do MEP se der por outra mutação ocorrida no patrimônio líquido da investida, que não a proveniente de lucro ou prejuízo, a contrapartida será registrada numa conta no patrimônio líquido da investidora e não no resultado do exercício.

Anteriormente à harmonização das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais, tinha-se o entendimento de que os resultados de equivalência patrimonial originados em lucros ou prejuízos gerados na investida, seriam registrados como receitas ou despesas operacionais, ou como resultados não operacionais quando correspondentes à variação no percentual de participação. Era o que dispunha a Instrução CVM n. 1, de 27 de abril de 1978, alterada pela Instrução CVM n. 247, de 27 de março de 1996, a qual terminou por ser revogada pela Resolução CVM n. 2, de 6 de agosto de 2020, como parte do processo de revisão e consolidação dos atos normativos da autarquia.

Do ponto de vista da legislação tributária, originalmente, o reconhecimento da equivalência patrimonial foi dado pelo Decreto-lei 1.598/1977, nos seguintes termos:

Art. 21 – Em cada balanço o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no artigo 248 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as seguintes normas:

I – o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até 2 meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto de renda.

[...]

Art. 22 – O valor do investimento na data do balanço (art. 20, I), depois de registrada a correção monetária do exercício (art. 39), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.

Art. 23 – **A contrapartida** do ajuste de que trata o artigo 22 terá o seguinte tratamento na determinação do lucro real do contribuinte:

I – **a contrapartida** do ajuste por aumento do valor de patrimônio líquido do investimento **não será computada no lucro real**, ressalvado o disposto no § 1º e no artigo 33;

II – **a contrapartida** do ajuste por redução do valor de patrimônio líquido do investimento **somente será dedutível** na parte em que exceder do valor:

[...]. (grifos nossos).

As alterações posteriores do Decreto-lei 1.598/1977 não trouxeram modificações em relação ao cálculo e ao tratamento tributário das contrapartidas desses aumentos e diminuições no resultado da investidora. Vejamos a redação vigente, dada pela Lei n. 12.973, de 2014:

Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as seguintes normas:

I – o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até 2 (dois) meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda;

Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, conforme o disposto no inciso I do *caput* do art. 20, deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.

Parágrafo único. Os lucros ou dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do investimento, e não influenciarão as contas de resultado.

Art. 23 – **A contrapartida** do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, **não será computada na determinação do lucro real**. (Redação dada pelo Decreto-lei n. 1.648, de 1978).

Parágrafo único. **Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas** de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras que não funcionem no País. (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014). (grifos nossos).

Acerca do tema, ensina Bulhões Pedreira²:

O valor da participação societária avaliada com base no patrimônio da coligada ou controlada é função de duas variáveis: (a) o valor do patrimônio líquido e (b) a percentagem de participação.

Assim, se a pessoa jurídica possui participação de 50% em outra sociedade, cujo valor de patrimônio líquido aumenta de 100 para 200, o valor da participação aumenta de 50 para 100, pois resulta da aplicação da percentagem de 50% sobre o valor de patrimônio da sociedade objeto do investimento.

2. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Imposto sobre a renda**: pessoas jurídicas. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. II, p. 635-636.

Feito o registro da equivalência patrimonial e ocorrendo a distribuição de dividendos posteriormente, o valor do investimento deverá ser reduzido no montante do dividendo recebido, tendo como contrapartida a conta de Bancos, pela entrada dos recursos, ou dividendos a receber, pelo direito ao recebimento. Por esse prisma, podemos dizer, então, que o registro positivo da equivalência patrimonial seria o resultado de dividendos ainda não distribuídos pela investida.

Sobre o assunto, temos a seguinte citação no **Manual de contabilidade societária** da Fipecafi³:

11.5.2 Dividendos distribuídos

Pelo MEP, os lucros são reconhecidos no momento de sua geração pela investida, portanto, quando ocorrer a distribuição de tais lucros como dividendos (ou juros sobre o capital próprio), estes devem ser registrados a crédito da conta de Investimentos (redução do saldo do valor patrimonial do investimento) e a débito da conta Bancos pelo recebimento (ou em Dividendos a receber caso o direito ao recebimento estiver sido estabelecido).

O fato é que os dividendos recebidos em dinheiro representam uma realização parcial do investimento, ou dizendo melhor, dos lucros anteriormente reconhecidos no investimento pelo MEP. Na investida, representam uma redução do patrimônio líquido que deve ser acompanhada por uma redução proporcional do investimento, como as demais variações.

Portanto, a aplicação do cálculo do MEP tem como consequência o registro gráfico espelhado da mutação patrimonial ocorrida na investida, proporcionalmente à participação da investidora no patrimônio líquido da investida. Conforme visto anteriormente, esse ajuste do investimento sofrerá, ainda, alteração nos casos em que a investida vier a distribuir dividendos após o registro da equivalência. A redução do valor do investimento com os dividendos recebidos, se justificaria, por exemplo, para se chegar ao valor justo do ganho de capital no caso de alienação do investimento.

Assim, a questão do reconhecimento do MEP tende a não ter a complexidade que nos obrigaria a estender além deste ponto.

Passamos então ao seguinte, que seria o de compreender os motivos que fazem o patrimônio líquido da investida se alterar. Em regra, o patrimônio líquido de uma empresa se altera ano a ano em razão dos acréscimos ou diminuições gerados pelos lucros ou prejuízos apurados em cada exercício, sendo esta a situação mais comum.

3. FIPECAFI. **Manual de contabilidade societária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 603.

Entretanto, o patrimônio líquido também se altera por aumentos ou reduções do capital social, bem como por motivos da entrada ou da saída de sócios/acionistas. Ademais, neste último caso, dependendo da forma como se aportam os recursos na sociedade ou se admite um novo sócio, poderão advir efeitos contábeis, societários e tributários diferentes, que, por sua vez, deverão ter tratamentos distintos, e será nesse tipo de mutação patrimonial que concentraremos nossas atenções daqui para frente.

O que devemos ter claro é a característica de um tipo de variante que afeta a equivalência patrimonial, a qual chamamos de "resultado com a variação no percentual de participação", lembrando que a sua forma de apuração também se apoia no Método de Equivalência Patrimonial (MEP).

Nesse aspecto, a legislação sofreu adaptações importantes com o aprimoramento das normas de reconhecimento. Vale mencionar que até a edição da Lei 12.973/2014, o contribuinte que avaliasse investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deveria, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em⁴:

I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II – ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

Determinava-se ainda que deveria ser indicado o fundamento econômico para a existência do ágio ou do deságio. Para tanto, o § 2º do art. 20 relacionava os fundamentos que deveriam ser considerados, quais sejam: (i) valor de mercado dos bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; (ii) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; e (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, sendo que os lançamentos contábeis com base nos fundamentos de valor de mercado dos bens e rentabilidade futura deveriam estar alicerçados em demonstrações que o contribuinte manteria em arquivos como comprovante da escrituração.

Com a edição da Lei 12.973/2014, a redação do art. 20 do DL 1.598/1977 passou a ser a seguinte:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

4. Art. 20 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

I – valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II – mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do *caput*; e

III – ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do *caput*.

Percebe-se aqui uma mudança importante, que eliminou os fundamentos do ágio com base no valor de mercado dos bens (mais ou menos-valia), restringindo-o ao *goodwill*, o qual passou a ser reconhecido após o registro da mais ou menos-valia.

Dito isto e voltando à questão da variação no percentual de participação, vejamos, a seguir, o exemplo de um simples aumento de capital numa situação em que a investida não tem outra conta patrimonial além do capital social.

Nesse exemplo, temos as empresas – todas S.A. – “A” e “B” como investidoras na empresa “C” que se caracteriza como coligada/controlada, sendo que “A” tem 40% (6.400,00/16.000,00) de participação e “B” 60% (9.600,00/16.000,00). Tanto “A” quanto “B” avaliam seus investimentos em “C” pelo MEP. Numericamente, essas participações poderiam ser demonstradas da seguinte forma:

Contas	Investidoras	
	A R\$	B R\$
Caixa/Bancos	10.000,00	8.000,00
Investimento	40,00% 6.400,00	60,00% 9.600,00
Total do Ativo	<u>16.400,00</u>	<u>17.600,00</u>
Capital Social	16.400,00	17.600,00
Total do Passivo	<u>16.400,00</u>	<u>17.600,00</u>

Contas	Investida
	C R\$
Caixa/Bancos	6.000,00
Imobilizado	<u>10.000,00</u>
Total do Ativo	<u>16.000,00</u>
Patrimônio Liq	
Capital Social	16.000,00
Reservas	-
Total PL	<u>16.000,00</u>

No momento seguinte, os sócios decidem aumentar o capital de "C" em R\$ 4.000,00, com a subscrição de novas ações a serem emitidas por "C". Nesse caso, "B" abre mão do seu direito de preferência em favor de "A", que subscreve e integraliza o valor total do aumento. Após esse movimento, tem-se a seguinte demonstração:

Contas	Investidoras	
	A R\$	B R\$
Caixa/Bancos	6.000,00	8.000,00
Investimento	52,00% <u>10.400,00</u>	48,00% <u>9.600,00</u>
Total do Ativo	<u>16.400,00</u>	<u>17.600,00</u>
Capital Social	16.400,00	17.600,00
Total do Passivo	<u>16.400,00</u>	<u>17.600,00</u>
	Investida	
	C R\$	
Caixa/Bancos	10.000,00	
Imobilizado	<u>10.000,00</u>	
Total do Ativo	<u>20.000,00</u>	
Patrimônio Líq		
Capital Social	20.000,00	
Reservas	-	
Total PL	<u>20.000,00</u>	

Percebe-se, nesse caso, que a empresa "B" teve a sua participação diluída de 60% para 48% (9.600,00/20.000,00), por não acompanhar o aumento do capital social de "C", realizado por "A", que, em razão disso, teve sua participação aumentada de 40% para 52% (10.400,00/20.000,00).

Contabilmente, o que temos é um aumento do custo do investimento que "A" tem em "C", com a saída do caixa (R\$) em contrapartida do aumento do investimento. No caso da empresa "B", esta permaneceu como o mesmo valor do custo do investimento, mas perdendo percentual de participação.

Assim, considerando não haver variação patrimonial nas investidoras que resulte em trânsito de valores pelo resultado do exercício, não haveria também efeitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) a analisar neste momento.

Vamos considerar agora que o patrimônio de "C" (controlada/coligada) seja composto, além do capital social, por mais uma conta de reserva com saldo de

R\$ 5.000,00. Com o mesmo aumento de capital e nas mesmas condições realizadas pela empresa "A" no exemplo anterior, teríamos a seguinte situação inicial:

<u>Contas</u>	<u>Investidoras</u>	
	<u>A</u>	<u>B</u>
	R\$	R\$
Caixa/Bancos	10.000,00	8.000,00
Investimento	40,00% 6.400,00	60,00% 9.600,00
Capital	4.400,00	6.600,00
Reserva	2.000,00	3.000,00
Total do Ativo	<u>16.400,00</u>	<u>17.600,00</u>
Capital Social	16.400,00	17.600,00
Total do Passivo	<u>16.400,00</u>	<u>17.600,00</u>

<u>Contas</u>	<u>Investida</u>
	<u>C</u>
	R\$
Caixa/Bancos	6.000,00
Imobilizado	<u>10.000,00</u>
Total do Ativo	<u>16.000,00</u>
Patrimônio Liq	
Capital Social	11.000,00
Reservas	<u>5.000,00</u>
Total PL	<u>16.000,00</u>

Em seguida, após o aumento de capital de "C" no valor de R\$ 4.000,00, realizado apenas por "A", teríamos a seguinte situação:

Contas	Investidoras	
	A	B
	R\$	R\$
Caixa/Bancos	6.000,00	8.000,00
Investimento	56,00% <u>11.200,00</u>	44,00% <u>8.800,00</u>
Capital	8.400,00	6.600,00
Reserva	2.800,00	2.200,00
Total do Ativo	<u>17.200,00</u>	<u>16.800,00</u>
Capital Social	16.400,00	17.600,00
Resultado Equiv	-	-
Var. Perc. Part	800,00	- 800,00
Total do Passivo	<u>17.200,00</u>	<u>16.800,00</u>
	Investida	
	C	
	R\$	
Caixa/Bancos	10.000,00	
Imobilizado	<u>10.000,00</u>	
Total do Ativo	<u>20.000,00</u>	
Patrimônio Liq		
Capital Social	15.000,00	
Reservas	<u>5.000,00</u>	
Total PL	<u>20.000,00</u>	

Diferentemente do primeiro exemplo, verificamos, nesse caso, além do aumento no percentual de participação e do custo do investimento de "A" em "C", também um ganho a favor da empresa "A", proporcionalmente a uma perda para a empresa "B".

Isso se dá pelo fato de a participação ser medida pela quantidade de ações que "A" e "B" possuem do capital social de "C". Porém, o percentual obtido dessa proporção é aplicado sobre todo o patrimônio de "C". O que quer dizer que, como visto anteriormente, na medida em que "B" não acompanha o aumento de capital realizado em "C", perde em percentual, o que resulta, nesse exemplo, também em perder valor (R\$), proporcionalmente a uma parte da reserva então existente.

Veja que o acréscimo no percentual de participação de "A" no capital de "C" termina num ganho de R\$ 800,00 (R\$ 2.800,00 – R\$ 2.000,00), que é proporcional ao aumento da participação sobre a reserva existente em "C", podendo ser demonstrada da seguinte forma: $16\% (56\% - 40\%) \times R\$ 5.000,00 = R\$ 800,00$

Por outro lado, a empresa "B" acusa uma perda no mesmo montante de R\$ 800,00 (R\$ 2.200,00 – R\$ 3.000,00), correspondente à perda proporcional sobre a reserva existente em "C": $-16\% (44\% - 60\%) \times R\$ 5.000,00 = - R\$ 800,00$.

Neste ponto, para fins de conectar tais movimentos societários e contábeis com a regra tributária, é importante trazer para análise o texto original do art. 33 do Decreto-lei 1.598/1977, o qual continha o seguinte comando:

Art. 33 – O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

I – valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II – ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real.

[...]

§ 2º – Serão computados na determinação do lucro real:

a) como ganho de capital, o acréscimo do valor de patrimônio líquido decorrente de aumento na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada, resultante de modificação do capital social desta com diluição da participação dos demais sócios;

b) como perda de capital, a diminuição do valor de patrimônio líquido decorrente de redução na porcentagem da participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada, em virtude de modificação no capital social desta com diluição da participação do contribuinte.

Para efeito de esclarecimento, a frase: "ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte" (inciso II do art. 33), estaria relacionada aos casos em que o ágio ou o deságio tivessem afetado os resultados contábeis em períodos anteriores à data da alienação ou da liquidação do investimento, e, por isso, teriam sido adicionados/excluídos no cálculo do lucro real daqueles períodos. Em tal situação, os valores que afetaram o resultado seriam controlados na Parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, hoje e-Lalur – para fins de adições e/ou exclusões futuras. É o que ocorreria quando se realizasse a alienação do investimento; o custo deveria ser recomposto por esses valores, para efeito de apurar o ganho ou perda de capital, chegando-se ao custo inicial do investimento.

É importante citar que o conceito de ganho de capital decorre do art. 31 do Decreto-lei 1.598/1977, nos seguintes termos:

Art. 31 – Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.

§ 1º – Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

A redação do art. 31 foi posteriormente adaptada pela Lei 12.973/2014, a fim de harmonizá-lo com as regras contábeis e suas mudanças de nomenclaturas, como é o caso do ativo permanente, que deu lugar ao ativo não circulante. A nova redação passou ser a que segue abaixo:

Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

Verificamos, pois, que os ganhos ou perdas de capital são consequências de alienação, desapropriação, baixa de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, e que serão computados na determinação do lucro real. Isso quer dizer que afetarão a apuração da base de cálculo do tributo, para mais ou para menos, no período em que forem realizados por uma daquelas formas, a depender do resultado auferido no confronto entre a receita com a alienação e o custo contábil do ativo registrado na escrituração do contribuinte, lembrando que, nos termos do art. 6º, IV, da Lei 8.666/1993, alienação comporta "toda transferência de domínio de bens a terceiros".

Já o comando do § 2º do art. 33 determina que (i) o **acréscimo** do valor de patrimônio líquido da investidora, decorrente de aumento da participação no capital da coligada ou controlada (investida), resultante de modificação do capital social da investida com diluição da participação **dos demais sócios**, será computado na determinação do lucro real, o que se traduz em oferecimento do ganho à tributação **como ganho de capital**; e (ii) como perda de capital, a diminuição do valor de patrimônio líquido da investidora decorrente de redução da sua participação no capital social da coligada ou controlada (investida), em virtude de modificação no capital social desta com diluição da participação do contribuinte (investidora).

Com base nessa redação, o acréscimo ou a diminuição do investimento gerados pela variação no percentual de participação na investidora, ainda que reconhecidos contabilmente pelo MEP, seriam tratados como receita tributável ou despesa dedutível para fins de apuração do lucro real, quando da alienação desses investimentos.

No exemplo anterior, o resultado da operação se encaixaria no que determina o art. 33, dado que, conforme demonstrado, a empresa "A" aumentou o seu percentual de participação e obteve ganho monetário, e a empresa "B" foi diluída, perdendo 16% de participação e R\$ 800,00 no valor do investimento. Ocorre que nem sempre é assim. A redação da forma como foi posta no § 2º do art. 33 do Decreto-lei 1.598/1977, de fato, não encontraria perfeita ressonância com os possíveis resultados gerados por aumento ou diminuição na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada, dado que o ganho ou a perda de capital não seguem a mesma lógica matemática em que o aumento ou a diminuição na porcentagem de participação resultam em aumento ou diminuição do valor do investimento.

Isso fica claro quando um novo investidor é admitido na sociedade, pagando ágio. Os demais investidores são diluídos, ao manterem uma posição passiva em relação à operação, abrindo mão de acompanhar a integralização do capital, perdendo em percentual de participação (variação de percentual), mas, ao contrário do que determinava o § 2º do art. 33 do Decreto-lei 1.598/1977, obtendo ganho (\$) com aumento do valor do investimento, ou seja, produzindo um acréscimo ao patrimônio dos demais sócios.

Acerca do tratamento contábil do ágio, a Lei 6.404/1976 determinou o seguinte:

Art. 13. É vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal.

§ 1º A infração do disposto neste artigo importará nulidade do ato ou operação e responsabilidade dos infratores, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º **A contribuição do subscritor que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital** (artigo 182, § 1º).

[...]

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) **a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias; [...]** (grifos nossos).

Em resumo, conferindo o estatuto valor nominal às ações, a subscrição que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital. Caso não tenha valor nominal, será destinado à reserva o valor que ultrapassar o montante alocado ao capital social.

Por seu turno, o art. 38 do Decreto-lei 1.598/1977 preconiza:

Art. 38 – Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:

I – ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital; [...]

Assim, na forma do art. 38, retrotranscrito, as importâncias creditadas à reserva de capital, na forma de ágio na emissão de ações, não serão computadas na determinação do lucro real.

Vejamus um exemplo simples de admissão de um acionista, com a emissão de ações com ágio. Nesse exemplo, vamos considerar que a empresa "B" detém o controle integral da empresa "C", a qual é chamada de "subsidiária integral". A demonstração seria como apresentada abaixo:

		Investidoras	
		B	
Contas		R\$	
Caixa/Bancos			1.600,00
Investimento	100,00%	<u>16.000,00</u>	
Total do Ativo			<u>17.600,00</u>
Capital Social			17.600,00
Total do Passivo			<u>17.600,00</u>
		Investida	
		C	
Contas		R\$	
Caixa			6.000,00
Imobilizado		<u>10.000,00</u>	
Total do Ativo			<u>16.000,00</u>
Patrimônio Líq			
Capital Social			16.000,00
Reservas			-
Total PL			<u>16.000,00</u>

O passo seguinte seria a empresa "A" ingressar na empresa "C" aportando o valor de R\$ 4.000,00; porém, destinando R\$ 1.000,00 para o capital social e R\$ 3.000,00 para a reserva de capital. Nesse exemplo, a demonstração é feita tendo por referência o que dispunha o Decreto-lei 1.598/1977, antes da entrada em vigor da Lei 12.973/2014. Vejamos como ficaria a demonstração após esses movimentos:

Contas	Investidoras	
	A	B
	R\$	R\$
Caixa/Bancos	12.400,00	1.600,00
Investimento	5,88% 4.000,00	94,12% 18.823,53
Capital	1.000,00	16.000,00
Reserva	176,47	Reserva 2.823,53
Ágio	2.823,53	
Total do Ativo	16.400,00	20.423,53
Capital Social	16.400,00	17.600,00
Resultado Equiv	-	2.823,53
Total do Passivo	16.400,00	20.423,53

	Investida	
	C	
	R\$	
Caixa	10.000,00	
Imobilizado	10.000,00	
Total do Ativo	20.000,00	
Patrimônio Liq		
Capital Social	17.000,00	
Reservas	3.000,00	
Total PL	20.000,00	

Portanto, como demonstrado, podemos ter a situação em que a empresa "A" aporta capital em "C", diluindo "B", mas produzindo um ganho de R\$ 2.823,53 para "B" e não uma perda, conforme então preconizado à época pelo § 2º do art. 33 do Decreto-lei 1.598/1977.

Possivelmente em razão dos questionamentos que teriam sido gerados para a aplicação da norma, logo no ano seguinte à promulgação do Decreto-lei 1.598/1977, a redação do § 2º do art. 33 foi alterada pelo Decreto-lei 1.648/1978, a qual passou a ter a seguinte dicção:

§ 2º – Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada.

Verifica-se nesse caso que o legislador, acertadamente, se absteve de mencionar no texto do § 2º a vinculação de ganho ou perda de capital decorrente de acréscimo ou redução na porcentagem da participação no capital social da coligada ou controlada, com diluição da participação do contribuinte ou dos demais sócios, determinando apenas que, para efeito de apurar o ganho de capital, o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento não serão computados na determinação do lucro real.

A nova redação, inclusive, se alinharia àquela adotada pelo art. 38 do Decreto-lei 1.598/1977, porém, com sentido invertido, como também é invertida a contrapartida contábil na empresa que recebe o aporte de capital, dado que, para efeito da reserva de capital, o que não se computa na determinação do lucro real é o recurso que ingressou a crédito na companhia e que não é tratado como uma receita tributável.

Mais tarde, a Lei 12.973/2014 procedeu à nova alteração lapidar ao dispositivo, que permanece até hoje, estampando a seguinte redação:

§ 2º – Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.

Assim, nos parece ter sido a intenção do legislador caracterizar, desde o início, tais alterações do custo do investimento como ganhos e perdas de capital, tributáveis e dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda, dado que o acréscimo teria custo zero para esses acionistas diluídos, e tal vantagem seria tributada quando realizada financeiramente como ganho de capital.

Sobre o reconhecimento do ganho com a variação no percentual de participação, Latorraca escreve⁵:

No caso da letra "c" (reserva de capital), a variação patrimonial não teria decorrido de lucro apurado na coligada ou controlada. Não se pode negar, porém, que, tendo em vista a natureza da reserva de capital (cf. art. 182, da Lei n. 6.404), **o acréscimo corresponderia a um ganho efetivo**, e, como tal, estaria autorizado, pela alínea

5. LATORRACA, Nilton. **Direito tributário: imposto de renda das empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1988. p. 262.

"b" do inciso III do artigo 248, da Lei n. 6.404, o lançamento como resultado do exercício da companhia investidora. (grifos nossos).

Sobre a alteração inserida pelo Decreto-lei 1.648/1978, Bulhões Pedreira leciona⁶:

A não tributação do lucro correspondente ao aumento de valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada tem fundamento no princípio da legislação de que o lucro sujeito a tributação na pessoa jurídica que o auferir não é tributado novamente na pessoa jurídica que recebe como lucro ou dividendo distribuído (v. n. 261). **O ganho de capital por variação na porcentagem da participação é hipótese inteiramente diferente: é lucro da investidora, que ainda não sofreu tributação em outra pessoa jurídica.** A não incidência criada pelo DL n. 1.648/1978 conflita, portanto, com o sistema da legislação em vigor. (grifos nossos).

Ocorre que a nova redação inserida pelo Decreto-lei 1.648/1978 não nos parece ter excluído do campo de incidência do imposto o ganho com a variação na porcentagem da participação, conforme o entendimento do festejado autor, mas teria o legislador encontrado uma fórmula de distinguir os ajustes de equivalência patrimonial registrados no resultado contábil, com o ganho ou a perda de capital resultantes da variação no percentual de participação agregados ao custo do investimento quando da sua alienação.

Ademais, da forma como positivado, tal dispositivo estaria alinhado com a manifesta vontade do legislador no sentido de, por assim dizer, diferir a tributação do ganho de capital em estrita observância da capacidade do contribuinte de realizar o pagamento do imposto, dado se tratar, no momento em que o auferir, de um ganho em potencial ainda não realizado e sem previsão de realização. É o que se constata da leitura do item "17" da exposição de motivos do Decreto-lei 1.598/1977, nos seguintes termos:

17. O projeto adota a orientação geral de **submeter os ganhos de capital ao imposto somente quando realizados**, isto é, quando a pessoa jurídica tem condições financeiras para suportar o ônus tributário. No caso de ganhos de capital realizados a longo prazo, o imposto somente será devido à medida em que a pessoa jurídica receber efetivamente seu valor. Essa orientação explica as normas do § 2º do artigo 31 (sobre ganho de capital em geral), dos §§ 1º e 2º do artigo 34 (sobre ganhos de capital na extinção de participação em decorrência de fusão, incorporação ou cisão) e nos artigos 35 a 37 (sobre reavaliação de bens do ativo). (grifos nossos).

6. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Imposto sobre a renda**: pessoas jurídicas. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. II, p. 638.

Assim, nos parece que, para fugir do imbróglio criado pela redação original do § 2º do art. 33 do Decreto-lei 1.598/1977, bem como para atender ao princípio constitucional da capacidade contributiva, o legislador optou por tributar, quando da alienação, o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrentes de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.

Façamos uma comparação nas redações dos dispositivos que tratam do resultado de equivalência patrimonial e de ganho ou perda de capital com a variação no percentual de participação.

Com relação à equivalência patrimonial, a regra se encontra no art. 23, nos seguintes termos:

Art. 23 – **A contrapartida** do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, **não será computada na determinação do lucro real**. (Redação dada pelo Decreto-lei n. 1.648, de 1978). (grifos nossos).

Para os casos dos ajustes de investimento pelo método de equivalência patrimonial, o legislador optou por um tratamento singular, utilizando o termo “valor de patrimônio líquido do investimento”, pretendendo com isso distingui-lo de outros investimentos sujeitos a ajustes que não os produzidos pelo MEP e resultantes de uma mutação no patrimônio líquido da investida.

Já o tratamento da variação no percentual de participação, como citado anteriormente, encontra-se no § 2º do art. 33, com a seguinte redação:

§ 2º – **Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento**, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida. (grifos nossos).

Veja que, para o resultado da equivalência patrimonial, o legislador aponta para a **contrapartida** do ajuste de equivalência como aquilo que não será computado na determinação do lucro real; noutras palavras, o que se registra no resultado ou no patrimônio líquido como resultados abrangentes. Observa-se ainda que a mesma técnica é adotada no parágrafo único do art. 23, ao determinar que “não serão computadas na determinação do lucro real **as contrapartidas** de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras que não funcionem no País”. No mesmo sentido

encontramos as disposições relativas à contrapartida em virtude de reavaliação (art. 24) e à contrapartida decorrente de avaliação a valor justo de ativo ou passivo (art. 24-A).

Porém, quando trata do resultado com a variação do percentual de participação, não remete o comando para **a contrapartida**, mas para **o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento**. Trataria, assim, daquilo que foi somado ou subtraído do valor do investimento em razão dos ajustes de equivalência por variação no percentual de participação. Estaria, portanto, a se regular a não consideração, para fins do lucro real, da parte do custo do investimento correspondente a ganho ou perda por variação no percentual de participação quando da sua alienação, de forma a não computar, estornando, na linguagem contábil, o acréscimo ou a diminuição do investimento no cálculo do lucro real.

Não fosse dessa forma, seria desnecessário o comando do § 2º, pois a contrapartida do ajuste já estaria fora do campo de incidência do imposto por força do art. 23, o que, a princípio, não seria admitido sob a ótica de que inexistem palavras inúteis, ou frases sem nenhuma eficácia na lei⁷ (*verba cum effectu sunt accipienda*).

Invocar a hipótese de um diferimento da tributação da receita de equivalência gerada pela variação na porcentagem de participação, ou a postergação da dedução da perda com a variação, parece não prevalecer, dado que a exclusão da equivalência da base de cálculo do tributo está expressamente prescrita no art. 23. Isso tanto parece certo que o Fisco sequer regulou o controle de tais ajustes na Parte "B" do Lalur, atualmente e-Lalur, demonstrando não se tratar de adições ou exclusões temporárias, mas definitivas e com efeitos nulos para fins do imposto de renda.

Nesse sentido, o resultado prático do ganho ou da perda com a variação no percentual de participação se daria no momento da alienação do investimento, quando, para fins de se apurar o ganho ou a perda de capital, dever-se-ia adicionar a perda ao custo contábil do investimento e/ou excluir o ganho desse mesmo custo, sendo a adição e/ou a exclusão definitivas.

Ademais, não se pode perder de vista que o art. 33 se encontra inserido na "Subseção V – Do resultado na alienação de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido", em que se define a metodologia para alcançar o ganho ou a perda de capital na alienação ou na liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, reforçando o entendimento de que se estaria

7. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 204.

a regular o efeito do aumento ou da diminuição do investimento na forma de ganho ou perda de capital, quando da alienação.

Vejamos um novo exemplo hipotético, agora com as alterações trazidas pela Lei 12.973/2014.

Cumpre salientar que em nosso exemplo demonstraremos a contrapartida do aumento do investimento por variação no percentual de participação no resultado (DRE), por ser considerado dessa forma pelo Fisco, embora, nos termos do CPC 18, tal contrapartida seria como um resultado abrangente, numa conta do patrimônio líquido, refletindo a correspondente origem na investida. Entretanto, o registro da equivalência no resultado do exercício ou em uma conta do patrimônio líquido não produziria o efeito de torná-la tributável pelo imposto de renda. Nos termos do art. 248 da LSA, o registro no resultado será materializado "se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos".

Sobre o registro no patrimônio líquido, a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi)⁸, leciona:

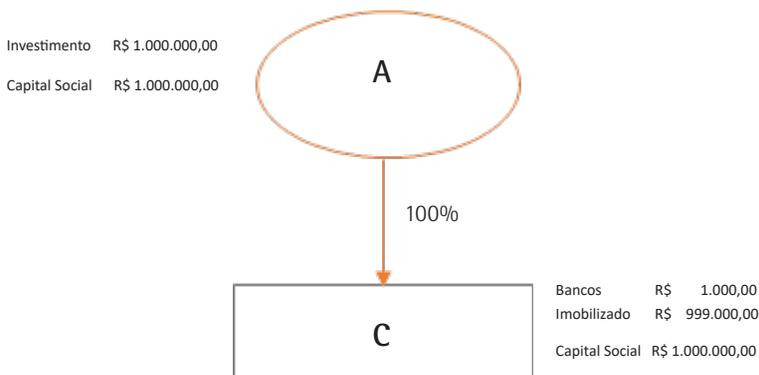
Em qualquer dos casos acima, ocorrerá uma alteração no percentual de participação da investidora no capital da coligada (ou controlada). Portanto, pela equivalência patrimonial, o valor patrimonial do investimento deve ser ajustado considerando sua nova participação relativa.

Contudo, a contrapartida não poderá ser o resultado do período do investidor, uma vez que tais valores também não transitaram pelo resultado da investida (note-se que o ágio na subscrição de ações é uma reserva de capital na investida). Sugere-se utilizar a conta "Mudança na Participação Relativa em Coligada (ou Controlada em Conjunto ou Controlada)". Nos casos de diluição ou concentração da participação relativa, tais valores representam, para o investidor, um ganho ou uma perda pelo aumento ou diminuição de sua participação nas demais contas do patrimônio líquido da investida (outras que não o capital realizado da investida) e que será realizado somente quando da realização do investimento nessa investida.

Portanto, qualquer que seja essa diferença, ela não deve ser contabilizada na investidora como resultado do período, mas como um resultado abrangente reconhecido diretamente no patrimônio líquido da investidora. Sugere-se utilizar a conta porque, à luz do disposto no item 10 do CPC 18, somente a parte do investidor nos lucros (ou prejuízos) do exercício da investida é que deve ser reconhecida no resultado do período do investidor.

8. FIPECAFI. **Manual de contabilidade societária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 606.

Isto posto, suponhamos a seguinte estrutura societária, em que a empresa "C", uma S.A., seja uma subsidiária integral da empresa "A", também S.A.:



Em seguida, a empresa "B", também S.A., constituída com capital de R\$ 2.000.000,00, é admitida na sociedade, aportando o total de R\$ 2.000.000,00, sendo, R\$ 400.000,00 destinados ao capital social e R\$ 1.600.000,00, para a conta de reserva de capital.

Para tanto, em atendimento ao disposto no art. 20 do Decreto-lei 1.598/1977, a empresa "B" contratou a elaboração de um laudo a valor justo, de modo a desdobrar o custo de aquisição em mais ou menos-valia, que corresponderia à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, e o valor do investimento ajustado pela equivalência patrimonial e ágio por rentabilidade futura (*goodwill*).

O laudo, elaborado por especialistas, demonstrou o valor justo da empresa "C" em R\$ 2.000.000,00, resultando no seguinte desdobramento:

Custos de Aquisição	2.000.000,00		
PL da Investida	3.000.000,00	<u>Bancos</u>	<u>Menos Valia</u>
Percentual de Participação	28,57%	2.000.000,00	- 285.714,29
Part. no PL da Investida	857.142,86		
Menos Valia	-285.714,29	<u>Investimento "C" 28,57%</u>	<u>Ágio</u>
Ágio	<u>1.428.571,43</u>	2.000.000,00	1.428.571,43
		285.714,29	
		-	
		1.428.571,43	
		<u>2.285.714,29</u>	
		857.142,86	
Total	2.000.000,00		

Na empresa "C", o registro contábil se daria da seguinte forma:

Ativo	Passivo
Bancos	Capital Social
1.000,00	1.000.000,00
2.000.000,00	400.000,00
2.001.000,00	1.400.000,00
Imobilizado	Reserva de Capital
999.000,00	1.600.000,00

A empresa "A", por seu turno, registraria o seguinte feito:

Ativo	<u>DRE</u>
Investimento "C" 71,43%	Varição no Perc Part. (MEP)
1.000.000,00	1.142.857,14
1.142.857,14	
2.142.857,14	

O resultado da equivalência na empresa "A" seria alcançado com a aplicação do percentual de 71,43% (71,4286%), sobre o valor da reserva de capital constituída na empresa "C", passando a estrutura societária a ser demonstrada da seguinte forma:

"A"	"B"	
R\$	R\$	
Investimento em "C" 2.142.857,14	Investimento em "C" 857.142,86	
	Menos Valia -285.714,29	
	Ágio 1.428.571,43	
	Total 2.000.000,00	
Pat. Líquido	Pat. Líquido	
Capital Social 1.000.000,00	Capital Social 2.000.000,00	
Resultado de Equity 1.142.857,14		
Total do PL 2.142.857,14		
"C"		
R\$		
Bancos 2.001.000,00		
Imobilizado 999.000,00		
Total Ativo 3.000.000,00		
Pat. Líquido		
Capital Social 1.400.000,00		
Reserva Capital 1.600.000,00		
Total Passivo 3.000.000,00		

Dessa forma, o valor do custo de aquisição desdobrado na empresa "B", como menos-valia e ágio, terá o seu efeito, dedutível, impactado no cálculo do lucro real no momento em que o investimento for alienado. Além disso, se parcela do ágio for baixada contabilmente antes da alienação, o valor deverá ser adicionado e controlado no e-Lalur, para fins de exclusão quando da alienação do investimento.

Em relação à empresa "C", como receptora dos recursos registrados na conta de reserva de capital, não haveria tributação, por força do art. 38 do DL 1.598/1977.

Por fim, o aumento do investimento na empresa "A", equivalente à menos-valia e ao ágio registrados por "B", no montante de R\$ 1.142.857,14, reconhecido pelo MEP, não seria tributado quando do registro, mas na alienação do investimento, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 33 do Decreto-lei 1.598/1977, o qual estabelece que, para fins de determinação do lucro real, o acréscimo do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida – nesse caso, o custo majorado –, não será computado na apuração do lucro real. Em outras palavras, no momento da alienação, a vantagem auferida seria oferecida à tributação.

3 REFERÊNCIAS

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec, 1979. v. II.

FIPECAFI. **Manual de contabilidade societária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LATORRACA, Nilton. **Direito tributário: imposto de renda das empresas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1988.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.